

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital nº 058/2025 – Processo Ariba nº WS1723433503

Recorrente: **WBR Consultoria Ltda - Sigga Technologies (CNPJ: 02.244.592/0001-12)**
("Sigga")

Recorrida: **ITSS INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. ("ITSS")**

À COLENDÀ COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

FUNDACAO BUTANTAN, devidamente inscrita no CNPJ nº 61.189.445/0001-56, com sede na Avenida Vital Brasil, nº 1.500, Butantan, São Paulo/SP, CEP nº 05.503-900.

1. QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A **ITSS INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. ("ITSS")**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, na condição de licitante declarada vencedora do Edital nº 058/2025, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **WBR CONSULTORIA LTDA. (SIGGA TECHNOLOGIES)**, requerendo sua integral improcedência, pelos fundamentos a seguir expostos.

2. SÍNTESE DO RECURSO DA SIGGA

Em síntese, a Recorrente alega que:

- a) não teria sido comprovado, pela ITSS, o atendimento ao item **4.1.4.1.6** do Edital, relativo à "certificação e/ou homologação SAP", alegando que a exigência se referiria à solução ofertada;
- b) haveria suposta "ausência de comprovação adequada da aptidão técnica" em relação aos atestados apresentados para fins do item **4.1.4.1** (qualificação técnica operacional);
- c) o sistema PM RUN não atenderia integralmente ao item **3.3.5.3** do Anexo I - Termo de Referência (planejamento e programação com planejamento automatizado utilizando Inteligência Artificial);
- d) o sistema também não atenderia ao item **3.3.5.15** (criação de formulários dinâmicos parametrizáveis pela TI), sustentando que a solução da ITSS não seria suficientemente flexível;
- e) a decisão da Comissão careceria de motivação específica quanto à verificação dessas funcionalidades e às exigências técnicas em geral, requerendo, ao final, a inabilitação da ITSS ou reanálise completa da habilitação técnica.

Como se demonstrará, o recurso é meramente especulativo, carece de lastro probatório e pretende reabrir julgamento técnico já realizado pela Administração,

violando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. PREMISSAS JURÍDICAS RELEVANTES

Nos termos dos arts. **63 e 67** da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica tem por finalidade comprovar a aptidão do licitante para o desempenho do objeto, mediante apresentação de documentos expressamente previstos no instrumento convocatório.

O art. 5º, caput e incisos I e II, da mesma Lei, consagra os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, vedando à Administração exigir, na fase de habilitação, requisitos não previstos no edital ou alterar o sentido das exigências após a apresentação das propostas.

Ademais, as decisões da Comissão gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastadas diante de vícios concretos, comprovados pela parte recorrente - ônus do qual a SIGGA não se desincumbiu.

4. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE “CERTIFICAÇÃO SAP” (ITEM 4.1.4.1.6 DO EDITAL)

4.1. O que efetivamente exige o edital

O item **4.1.4.1.6** do Edital dispõe, em suma, que deverá ser apresentada “certificação e/ou homologação SAP” para fins de habilitação técnica complementar.

Trata-se de requisito de **qualificação da CONTRATADA como parceira SAP** apta a atuar sobre o módulo de manutenção (PM) do SAP S/4HANA, em linha com o conjunto de exigências técnicas voltadas à integração nativa com o ERP descritas ao longo do Termo de Referência.

Em nenhum momento o Edital condiciona a habilitação à apresentação de “certificação SAP da solução específica” (*add-on* ou aplicativo), tampouco menciona que a certificação deva incidir sobre o produto comercializado, como pretende a Recorrente.

Qualquer interpretação que amplie a exigência para alcançar certificação de produto - e não da empresa - introduz requisito não previsto no instrumento convocatório, em flagrante afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Comprovação da parceria SAP pela ITSS

A ITSS, na fase de habilitação, apresentou, dentre outros:

- certificado oficial de parceria **SAP PartnerEdge**, emitido pela própria SAP;

- comprovação extraída do diretório oficial de parceiros SAP (SAP Partner), demonstrando sua atuação como parceira na área de manutenção integrada ao S/4HANA, com competência específica no módulo PM;

Documentos estes já constantes dos autos e analisados pela Comissão.

A **Ata de Julgamento de Reconsideração**, ao revisar a habilitação econômico-financeira da ITSS, manteve a classificação da empresa em 1º lugar, reconhecendo a regularidade de sua habilitação técnica e a aderência da proposta ao Termo de Referência.

Logo, o requisito editalício foi **integralmente atendido** pela ITSS, que comprovou ser parceira SAP, não sendo legítimo exigir, a posteriori, certificação de produto específico (PM RUN) – o que, repita-se, não consta do item 4.1.4.1.6.

4.3. Impropriedade do argumento de “ausência de comprovação pública”

A SIGGA assevera que “não há evidências públicas” de que o produto da ITSS disponha de determinada certificação.

Além de não haver exigência editalícia de publicidade em diretórios ou sites, esse argumento se funda em mera consulta unilateral da Recorrente a bases de dados externas, que não vinculam a Administração nem constituem meio exclusivo de prova.

O edital exige **documento comprobatório a ser apresentado no procedimento**, e não a existência de registro público em site de terceiros. A Administração já recebeu e analisou os certificados apresentados, satisfazendo o comando editalício.

Portanto, o recurso pretende substituir a prova admitida pela Comissão por critérios próprios da Recorrente, o que não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

5. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 4.1.4.1 DO EDITAL)

O item **4.1.4.1** estabelece a apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando a execução de objeto compatível com o da licitação, em quantidades e características mínimas ali descritas.

A Recorrente, porém, limita-se a afirmar que “tais circunstâncias sugerem possível ausência de comprovação adequada da aptidão técnica” e “recomenda” à Comissão que verifique se os atestados atendem às exigências.

Ou seja:

- 1º)** não identifica qualquer atestado concreto apresentado pela ITSS que descumpriria o edital;
- 2º)** não demonstra que a quantidade, escopo ou porte dos serviços atestados sejam inferiores aos mínimos exigidos;
- 3º)** tampouco aponta divergência objetiva entre o conteúdo dos atestados e o objeto solicitado.

Trata-se de questionamento genérico, baseado em mera conjectura, incapaz de infirmar o juízo técnico irretocável, já proferido pela Douta Comissão.

A ITSS apresentou atestados emitidos por empresas de grande porte industrial (FABER CASTELL, Piracanjuba, CIPLAN, dentre outras), comprovando a implementação e operação de solução de mobilidade integrada ao SAP para manutenção, em ambiente produtivo, com integração em tempo real, funcionalidades de apontamento, reservas, abertura de notas, planejamento e demais requisitos previstos no Termo de Referência - **exatamente o escopo do Edital nº 058/2025.**

Tais atestados foram aceitos pela Comissão, que, em ato formal, declarou a proposta da ITSS “tecnicamente aprovada” e abriu a fase de habilitação.

Diante disso, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. O recurso da SIGGA, nesse ponto, nada mais faz do que convidar a Administração a desconsiderar sua própria avaliação técnica, sem apontar vício concreto ou descumprimento objetivo de requisito editalício.

6. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.3.5.3 - PLANEJAMENTO AUTOMATIZADO COM IA

6.1. Conteúdo do requisito

O item 3.3.5.3 do Anexo I - Termo de Referência - prevê que o sistema deve permitir o planejamento e a programação técnica das ordens de serviço, contemplando, no mínimo:

- ❖ visualização das OS em linha do tempo (backlog);
- ❖ filtros por centro de trabalho e prioridade;
- ❖ indicadores de ocupação (hora-homem); e
- ❖ “**funcionalidade de automatização de programação utilizando IA (Inteligência Artificial)**”.

O requisito é de natureza **finalística**: exige que o sistema disponha de meios para automatizar a programação das OS com suporte de IA, visando otimizar a alocação de recursos e a execução das atividades de manutenção. Não determina tecnologia, algoritmo ou motor específico, nem restringe a forma de implementação.

6.2. Demonstração e aderência da solução PM RUN

Na fase de julgamento técnico (Envelope 1), a ITSS realizou demonstração detalhada do módulo de planejamento e programação do PM RUN, evidenciando:

- visualização do backlog em linha do tempo;
- filtros por centro de trabalho, prioridade, tipo de manutenção e outros parâmetros;
- indicadores de ocupação e capacidade (hora-homem) por recurso;
- mecanismo de **planejamento automatizado**, que, a partir de regras parametrizáveis e de modelos de inteligência artificial, sugere a melhor alocação de equipes, horários e recursos materiais, permitindo simulações e reprogramações automáticas.

Essa funcionalidade foi objeto de avaliação pela Comissão, que, ao final, **aprovou tecnicamente** a proposta da ITSS e a classificou em 1º lugar, o que evidencia o reconhecimento explícito do atendimento ao item 3.3.5.3.

A Recorrente, por sua vez, limita-se a afirmar que “não há evidências públicas” de que a solução disponha de tal funcionalidade, baseando-se em “características conhecidas” por sua experiência de mercado.

Novamente, trata-se de alegação:

- **externa** ao procedimento (fundada em impressões de mercado da própria SIGGA);
- **especulativa**, por não se apoiar em qualquer elemento dos autos;
- **insuficiente** para afastar a presunção de legitimidade da avaliação técnica da Administração.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza que a percepção comercial de uma licitante substitua o juízo técnico realizado pela Comissão com base em demonstração oficial da solução.

6.3. Ausência de vício na motivação

A SIGGA sustenta que a decisão de reconsideração focou apenas na qualificação econômico-financeira. De fato, a Ata de Julgamento de 19/12/2025 teve por objeto principal a análise dos índices econômico-financeiros e dos documentos contábeis apresentados pela ITSS, em razão de recurso próprio da empresa.

Isso não significa, contudo, que os aspectos técnicos não tenham sido anteriormente analisados e aprovados - tanto que houve ato convocatório formal comunicando a aprovação técnica da proposta e abertura de fase de habilitação.

Assim, inexistindo qualquer vício apontado na fase de julgamento técnico, não há razão jurídica para reabertura de avaliação sob o pretexto de falta de motivação.

7. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.3.5.15 - FORMULÁRIOS DINÂMICOS PARAMETRIZÁVEIS

O item **3.3.5.15** do Termo de Referência exige que o sistema permita a criação de formulários dinâmicos, parametrizáveis pela área de TI do Instituto Butantan, assegurando registro automático de logs e rastreabilidade das informações.

A solução PM RUN atende a esse requisito por meio de módulo específico que:

- a) permite à equipe de TI configurar formulários, campos, regras de preenchimento e validações diretamente na plataforma;
- b) possibilita alteração de layout, inclusão ou exclusão de campos, criação de fluxos de aprovação e definição de regras de negócio, sem necessidade de desenvolvimento de código-fonte a cada ajuste;
- c) registra automaticamente logs de interação, respostas e alterações, viabilizando rastreabilidade e auditoria.

Essas capacidades foram apresentadas e demonstradas à Comissão na fase técnica, a qual atribuiu notas à ITSS considerando o conjunto de requisitos funcionais da seção 3.3.5 do Termo de Referência.

A Recorrente, entretanto, apenas descreve, em tese, o que entende por “solução flexível e autônoma” e conclui que a ITSS não atenderia a esse padrão - sem apontar qualquer trecho da documentação técnica ou da demonstração que contrariasse o edital.

Mais uma vez, o recurso não demonstra vício objetivo, limitando-se a opor a opinião da SIGGA ao juízo técnico da Comissão.

8. DA REGULARIDADE DA MOTIVAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O histórico processual/procedimental demonstra que:

- 1º) a proposta técnica da ITSS foi expressamente declarada “tecnicamente aprovada” e classificada em primeiro lugar;
- 2º) posteriormente, houve análise da habilitação econômico-financeira, inicialmente com indeferimento, posteriormente revisto em sede de reconsideração, após apresentação de nova documentação contábil e esclarecimentos;
- 3º) em nenhum momento foi constatado descumprimento de requisitos técnicos da seção 3.3.5 ou do item 4.1.4.1 do Edital.

A motivação do ato administrativo encontra-se distribuída nesses documentos, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, não havendo omissão capaz de macular o julgamento.

O que a SIGGA busca, na prática, é reabrir, em sede recursal, discussão sobre aspectos técnicos já examinados, com base em percepções de mercado e em “indícios” não comprovados, o que afronta:

- ❖ **o princípio da vinculação ao edital;**
- ❖ **o princípio do julgamento objetivo;**
- ❖ **a segurança jurídica e a estabilidade dos atos administrativos.**

Por fim, cumpre registrar que o comportamento processual da Recorrente não se harmoniza com os deveres de lealdade e boa-fé que devem nortear a atuação dos licitantes em procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Ao manejear recurso calcado em meras conjecturas, desprovido de suporte fático ou documental idôneo e voltado, em essência, a reabrir julgamento técnico já exaurido para afastar a proposta mais vantajosa, a Recorrente contribui para o tumulto do certame, em afronta aos princípios da moralidade, da probidade administrativa, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao dever de boa-fé objetiva decorrente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Tal postura é totalmente incompatível com a lealdade processual esperada dos licitantes, razão pela qual suas alegações devem ser examinadas com a devida reserva e integralmente rejeitadas.

9. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a ITSS:

- a) o **não provimento integral** do recurso interposto pela WBR CONSULTORIA LTDA. (SIGGA TECHNOLOGIES), mantendo-se integralmente a decisão que declarou a ITSS habilitada e vencedora do Edital nº 058/2025;
- b) o reconhecimento expresso de que:
 - i) a ITSS atendeu ao item 4.1.4.1.6 do Edital, mediante comprovação de parceria e/ou certificação SAP nos termos ali previstos;
 - ii) os atestados de capacidade técnica apresentados satisfazem o item 4.1.4.1, não havendo qualquer vício objetivo apontado pela Recorrente;
 - iii) a solução PM RUN atende aos requisitos funcionais dos itens 3.3.5.3 e 3.3.5.15 do Termo de Referência, conforme já avaliado e aprovado pela Comissão;
- c) por consequência, a **manutenção da classificação da ITSS em 1º lugar** e a regular continuidade do procedimento até a homologação e contratação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Goianésia/GO, 05 de janeiro de 2026.

ITSS INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 09.426.633/0003-00

(Assinatura Eletrônica dos Representantes Legais, conforme comprovantes anexos:
Bruno Miranda Zafalão - CPF: 030.542.911-62 e Marcelo Antonio Gomes - CPF: 902.841.431-20)

bruno.zafalao@grupoitss.com.br
 Assinado
D4Sign

marcelo.gomes@grupoitss.com.br
 Assinado
MARCELO ANTONIO GOMES
D4Sign

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - ITSS PM RUN pdf

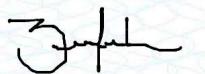
Código do documento 1d8df9b1-d002-437e-a36b-3ccdf7533141



Assinaturas



- Bruno Miranda Zafalão
bruno.zafalao@grupoitss.com.br
Assinou como parte e apresentou documento com foto
- MARCELO ANTONIO GOMES
marcelo.gomes@grupoitss.com.br
Assinou como parte e apresentou documento com foto



MARCELO ANTONIO GOMES

Eventos do documento

05 Jan 2026, 16:52:45

Documento 1d8df9b1-d002-437e-a36b-3ccdf7533141 criado por ELISA MIRANDA ZAFALÃO (641c79fd-d83d-4cb3-b6e3-3ddd39fd9022). Email:elisa.zafalao@grupoitss.com.br. - DATE_ATOM: 2026-01-05T16:52:45-03:00

05 Jan 2026, 16:54:57

Assinaturas iniciadas por ELISA MIRANDA ZAFALÃO (641c79fd-d83d-4cb3-b6e3-3ddd39fd9022). Email:elisa.zafalao@grupoitss.com.br. - DATE_ATOM: 2026-01-05T16:54:57-03:00

05 Jan 2026, 17:03:54

BRUNO MIRANDA ZAFALÃO Assinou como parte (9b28a064-cb10-4c3d-9c20-6a24cdd97b21) - Email:bruno.zafalao@grupoitss.com.br - IP: 45.65.222.177 (45-65-222-177.linqtelecom.com.br porta: 53448) - Geolocalização: -16.7167929 -49.2743984 - Documento de identificação informado: 030.542.911-62 - DATE_ATOM: 2026-01-05T17:03:54-03:00

05 Jan 2026, 18:01:08

MARCELO ANTONIO GOMES Assinou como parte (a8c0a55c-493d-4336-9fce-4fa0adab51b7) - Email:marcelo.gomes@grupoitss.com.br - IP: 177.51.100.150 (150.100.51.177.isp.timbrasil.com.br porta: 32744) - Geolocalização: -16.72072072072072 -49.2725040892228 - Documento de identificação informado: 902.841.431-20 - Assinado com EMBED - Token validado por email - DATE_ATOM: 2026-01-05T18:01:08-03:00

Hash do documento original

(SHA256):81b9893d8138a686a021c5788f700ed0fdafa9eddb403b49b7e3cdc3d97fa334
(SHA512):317efac032baac12f72f1c33bf1758f0144afa42f36a9cc72b2d31b90ce6f09f140cb26df2ce697133ea6bfd0c2f210db38e2a410bec3a4306f4be627a183b07

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.